

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.657, DE 2004 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.778, de 2005)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a regulamentar o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Autor: Deputado PAULO BAUER
Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Paulo Bauer, pretende acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro estabelecendo que as penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito e por ambulâncias, quando comprovadamente em serviço de urgência, poderão ser objeto de recurso especial e gozar de benefícios como redução de 90% do valor da multa e não atribuição ao condutor infrator da pontuação prevista no Código.

Dispõe que a comprovação do atendimento de urgência e da real necessidade da prática da infração ocorrerá na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 5.778, de 2005, do ilustre Deputado Alberto Fraga, que “Isenta médicos do pagamento de infrações de trânsito durante o deslocamento para atendimento médico de emergência”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Paulo Bauer, autor da proposição principal, pois a sua proposta se preocupa com o julgamento de infrações cometidas por veículos em serviço destinados a socorro de incêndio e salvamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito e socorro médico, reduzindo o valor das multas e da pontuação do motorista. Entretanto, não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição incorre em alguns equívocos que, em nosso entendimento, merecem ser reparados. Explicaremos.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB já estabelece, em seu art. 29, inciso VII, que todos esses referidos veículos, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, estacionamento e parada. Isso quer dizer que, nessas condições, não estão sujeitos a multas referentes a infrações correspondentes à circulação, estacionamento e parada. Contudo, não deixa de recomendar o Código, “a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código”.

Entretanto, infrações de trânsito não se referem apenas a contravenções quanto a circulação, parada e estacionamento. Há muitas outras infrações relacionadas ao condutor e ao veículo que não devem ser toleradas, mesmo quando estiver em jogo um serviço de socorro. Por exemplo: um condutor de ambulância jamais se poderá permitir conduzir alcoolizado; uma ambulância não pode trafegar sem luzes de freio ou faróis...Com efeito, essas condições podem até gerar crimes de trânsito.

Hoje, os recursos contra multas de trânsito impostas à veículos de socorro e urgência, são julgados caso a caso pelas Juntas

Administrativas de Recursos de Infrações – JARI. Quando for comprovado que a infração decorreu de um de serviço de urgência, a multa é julgada improcedente e, dessa forma, cancelada. Em nosso entendimento, falta apenas previsão expressa no CTB, respaldando a posição que já vem sendo adotada pelas JARI. Não há que se falar, entretanto, em pagamento de qualquer valor de multa quando o veículo estiver comprovadamente em serviço de emergência.

Quanto ao projeto apenso, vemos também que não se pode generalizar a isenção do pagamento de multas de trânsito por médicos em serviço de atendimento, pois isso seria o mesmo que admitir qualquer tipo de contravenção, ainda que fosse momentânea, o que não seria correto. Desta forma, haveria, sim, o risco, de muitos veículos de médicos estarem aproveitando-se dessa isenção para descumprir as leis de trânsito e comprometer a segurança do tráfego.

Atualmente, ainda que não haja previsão expressa no CTB, não apenas os médicos, mas qualquer condutor que comprove que a infração de trânsito aconteceu em função de um atendimento de emergência tem, geralmente, seu recurso provido pela JARI. Por isso, do mesmo modo do projeto principal, entendemos que falta apenas a previsão expressa no texto do CTB que corrobore a interpretação das juntas de recursos, para esses casos. Para tanto, estamos propondo um substitutivo, reunindo em um único artigo do CTB a regulamentação para os veículos de socorro, ou conduzidos por médicos e dos demais motoristas em situação de emergência.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.657, de 2004, e do seu apenso, o PL nº 5.778, de 2005, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator